

Impugnação ao Pregão Eletrônico Nº 001/2024 – Processo Nº 14/2024

À

Câmara Municipal de Passos

A/C: Secretária de Apoio Administrativo, Financeiro e Contábil

**Endereço: Avenida Paulo Esper Pimenta, nº 151, Bairro Coimbras,
Passos/MG, CEP: 37904-012**

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 001/2024

VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. , inscrita no CNPJ nº 01.999.079/0001-79, situada à RUA VILA RICA, 843 – BH – MG , por intermédio do seu representante legal, DANIEL CHRISOSTOMO NASCIMENTO MOREIRA, venho, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal e art. 60 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 001/2024, Processo Nº 14/2024, pelas razões a seguir expostas:

I. Introdução

O presente pregão tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada de natureza contínua, conforme detalhado no Termo de Referência, Anexo I do Edital. Observa-se, contudo, a ausência de exigência de comprovação de tempo de prestação de serviço por meio de atestado de capacidade técnica, o que suscita preocupações quanto à qualificação das empresas participantes e a qualidade dos serviços a serem contratados.

II. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 1. Lei nº 14.133/2021** - A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 67, parágrafo 5º, permite que a Administração exija comprovação de qualificação técnica das empresas licitantes, visando assegurar a capacidade de execução do contrato.
- 2. Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017** - A IN 5/2017 orienta que a Administração Pública deve exigir atestados de capacidade técnica para comprovação da execução de serviços similares em características, quantidades e prazos, mencionando explicitamente a necessidade de experiência mínima.

"Os órgãos deverão exigir atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços semelhantes, por um período mínimo de 3 (três) anos, visando assegurar a capacidade técnica da contratada" (IN 5/2017, Art. 30, § 2º).

- 3. Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU)** - O TCU tem reiteradamente reforçado a importância da exigência de comprovação de experiência mínima nas licitações, conforme ilustrado nos seguintes acórdãos:

Acórdão TCU nº 1211/2013:

"A exigência de atestado de capacidade técnica é medida necessária para garantir a contratação de empresas com experiência comprovada, assegurando a qualidade e eficiência dos serviços contratados pela administração pública."

Acórdão TCU nº 2332/2016:

"A comprovação de capacidade técnica mediante atestados é imprescindível para a administração pública, pois assegura que a empresa contratada possui a experiência necessária para a execução dos serviços, minimizando riscos de inadimplência e falhas na prestação dos serviços."

Acórdão TCU nº 2622/2015:

"A exigência de experiência mínima de três anos para a comprovação de capacidade técnica visa garantir que as empresas licitantes possuam a qualificação necessária para a execução do objeto contratual com a qualidade e eficiência requeridas."

Acórdão TCU nº 1502/2014:

"A Administração deve exigir, como condição de habilitação, a comprovação de experiência anterior, mediante atestado técnico, de no mínimo três anos na execução de serviços similares, visando assegurar a qualidade dos serviços contratados."

Acórdão TCU nº 2731/2019:

"A adoção de critérios de qualificação técnica, como a exigência de experiência mínima de três anos comprovada por atestados de capacidade técnica, é fundamental para garantir a execução eficiente e eficaz dos contratos administrativos."

III. FUNDAMENTAÇÃO

- 1. Responsabilidade da Administração:** A Administração Pública tem o dever de assegurar que os serviços contratados sejam executados por empresas qualificadas, capazes de atender às exigências contratuais com qualidade e eficiência. A ausência de exigência de comprovação de experiência mínima compromete este princípio.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que é responsabilidade da Administração Pública adotar todas as medidas necessárias para garantir que os serviços contratados sejam executados com eficiência e qualidade. Isso inclui a seleção criteriosa das empresas prestadoras de serviços, exigindo comprovações de qualificação técnica e experiência prévia. A falta dessa exigência no edital em questão pode resultar na contratação de empresas sem a experiência necessária, o que compromete a qualidade dos serviços prestados e pode gerar prejuízos para a administração pública e a sociedade.

- 2. Minimização de Riscos:** Exigir um atestado de capacidade técnica com comprovação de experiência mínima de três anos reduz significativamente os riscos de contratação de empresas inaptas, que podem causar prejuízos ao órgão contratante e comprometer a execução dos serviços.

A exigência de experiência mínima comprovada por meio de atestados de capacidade técnica é uma prática consolidada em processos licitatórios, justamente para minimizar riscos. Empresas inexperientes ou sem a devida qualificação podem não ter a capacidade operacional para cumprir com os contratos de forma adequada, resultando em atrasos, falhas na execução dos serviços e, em casos extremos, na rescisão contratual. Este tipo de problema não só afeta diretamente o órgão contratante, como também pode acarretar em custos adicionais e transtornos administrativos.

- 3. Prejuízo ao Interesse Público:** A contratação de empresas sem a devida comprovação de experiência pode resultar em serviços de baixa qualidade, impactando negativamente na eficiência dos serviços prestados e gerando transtornos tanto para o órgão contratante quanto para os usuários dos serviços.

Serviços de baixa qualidade, decorrentes da contratação de empresas inaptas, podem comprometer o funcionamento de atividades essenciais do órgão público, afetando diretamente a população que depende desses serviços. Além disso, a necessidade de corrigir falhas, substituir fornecedores ou lidar com processos judiciais decorrentes de inadimplência contratual pode gerar um custo significativo para o erário, prejudicando o interesse público.

- 4. Precedentes em Contratações Públicas:** Diversos precedentes em licitações públicas demonstram a importância de exigir comprovada experiência técnica das empresas contratadas. Contratos mal executados devido à falta de qualificação técnica podem resultar em danos ao erário e prejuízos significativos ao interesse público.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou em diversos acórdãos sobre a importância da exigência de atestados de capacidade técnica. Por exemplo, o Acórdão TCU nº 1211/2013 reforça a necessidade de comprovação de experiência prévia, destacando que a ausência dessa exigência pode comprometer a qualidade dos serviços contratados. Já o Acórdão TCU nº 2332/2016 determina que a administração pública deve exigir atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços similares em quantidade e complexidade, garantindo a seleção de empresas capazes de executar os contratos de forma eficiente. O Acórdão TCU nº 2622/2015 também enfatiza a importância de exigir uma experiência mínima de três anos para assegurar a qualificação técnica das empresas licitantes. O Acórdão TCU nº 1502/2014 reforça que a administração deve exigir, como condição de habilitação, a comprovação de experiência anterior de no mínimo três anos. O Acórdão TCU nº 2731/2019 reafirma a adoção de critérios de qualificação técnica, como a exigência de experiência mínima de três anos comprovada por atestados de capacidade técnica, como fundamental para garantir a execução eficiente e eficaz dos contratos administrativos.

- 5. Estudos e Pareceres Técnicos:** Estudos e pareceres técnicos recomendam que a Administração Pública deve adotar critérios rigorosos de qualificação técnica, incluindo a exigência de atestados de capacidade técnica. Esta prática é comum em contratos de prestação de serviços contínuos, onde a qualidade e a continuidade dos serviços são essenciais.

Estudos realizados por instituições renomadas, como o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) e a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), apontam que a exigência de comprovação de experiência técnica é crucial para a garantia da qualidade dos serviços contratados pela administração pública. Esses estudos indicam que a falha em adotar tais critérios pode resultar em uma série de problemas operacionais e administrativos, impactando negativamente a eficiência dos serviços prestados à sociedade.

Estudo do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC): O IBGC destaca em suas publicações que a adoção de boas práticas de governança inclui a exigência de comprovação de capacidade técnica como um critério fundamental para a seleção de fornecedores. Segundo o IBGC, "a comprovação de experiência prévia por meio de atestados técnicos minimiza riscos e assegura que a execução dos contratos será realizada com qualidade e eficiência" (IBGC, Boas Práticas de Governança Corporativa, 2018).

Norma Técnica da ABNT NBR ISO 9001: A Norma ISO 9001, adotada pela ABNT, enfatiza a importância da capacidade técnica dos fornecedores para garantir a qualidade dos serviços. De acordo com a norma, "a comprovação de experiência prévia e qualificação técnica dos fornecedores é essencial para assegurar a conformidade dos serviços prestados com os requisitos especificados" (ABNT NBR ISO 9001:2015).

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

Acolhimento desta impugnação e consequente retificação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 001/2024, para incluir a exigência de comprovação de experiência mínima de três anos, mediante atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços similares em características, quantidades e prazos ao objeto do presente certame.

A inclusão desta exigência é uma medida fundamental para assegurar que as empresas participantes do certame possuam a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços contratados. A experiência mínima de três anos deve ser comprovada por atestados de capacidade técnica emitidos por entidades públicas ou privadas, atestando a execução de serviços de características e quantidades similares às do objeto da licitação.

V. JUSTIFICATIVAS

- 1. Proteção ao Interesse Público:** A exigência de experiência mínima comprovada por atestado de capacidade técnica protege o interesse público, assegurando que a empresa contratada tenha a capacidade de realizar os serviços com a qualidade necessária.

A proteção ao interesse público é um dos princípios fundamentais que norteiam as contratações públicas. Garantir que as empresas contratadas possuam experiência e qualificação técnica é essencial para a prestação de serviços de qualidade, evitando prejuízos e transtornos para a administração pública e para a população. A exigência de atestados de capacidade técnica é uma medida preventiva que visa assegurar que apenas empresas aptas e experientes sejam contratadas.

- 2. Qualificação das Empresas:** Empresas com experiência comprovada têm maior probabilidade de cumprir adequadamente os contratos, evitando interrupções e garantindo a continuidade dos serviços prestados.

A experiência comprovada das empresas é um indicativo de sua capacidade técnica e operacional. Empresas que já executaram serviços similares em quantidade e características possuem o know-how necessário para enfrentar desafios e imprevistos que possam surgir durante a execução do contrato. Além disso, a continuidade dos serviços é fundamental para o bom funcionamento da administração pública, e a contratação de empresas qualificadas é a melhor garantia de que essa continuidade será mantida.

- 3. Prevenção de Problemas Contratuais:** A ausência de exigência de comprovação de experiência pode resultar em problemas contratuais graves, como a interrupção dos serviços, a necessidade de rescisão contratual e a aplicação de sanções administrativas, gerando custos adicionais para a Administração.

A falta de critérios rigorosos de qualificação técnica pode levar à contratação de empresas inaptas, resultando em uma série de problemas contratuais. A interrupção dos serviços, a necessidade de rescisão contratual e a aplicação de sanções administrativas são situações que geram custos adicionais e transtornos para a administração pública. A exigência de atestados de capacidade técnica é uma medida preventiva que visa evitar esses problemas, assegurando a contratação de empresas capazes de cumprir com suas obrigações contratuais.

- 4. Garantia de Qualidade:** A experiência prévia em serviços semelhantes garante que a empresa contratada possua o conhecimento técnico necessário para enfrentar eventuais desafios e imprevistos, assegurando a **prestação** de serviços de alta qualidade.

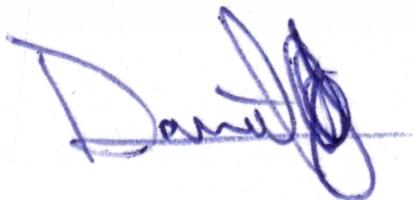
A qualidade dos serviços prestados é diretamente proporcional à experiência e à qualificação técnica da empresa contratada. Empresas com experiência prévia em serviços semelhantes possuem o conhecimento técnico necessário para enfrentar desafios e imprevistos que possam surgir durante a execução do contrato. Além disso, a exigência de atestados de capacidade técnica assegura que a empresa contratada tenha um histórico comprovado de prestação de serviços de alta qualidade, beneficiando a administração pública e a população.

VI. Conclusão

Em vista das razões expostas, solicitamos que esta impugnação seja acolhida e que o Edital do Pregão Eletrônico Nº 001/2024 seja retificado para incluir a exigência de comprovação de experiência mínima de três anos por meio de atestado de capacidade técnica. Tal medida é essencial para garantir a seleção de empresas qualificadas e a prestação de serviços de qualidade à Câmara Municipal de Passos.

Certos de contar com o acolhimento deste pleito, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
DANIEL CHRISOSTOMO DO NASCIMENTO MOREIRA
SÓCIO DIRETOR